



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

**PARECER Nº /2013**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 855/2012, que “assegura ao idoso internado nos hospitais da rede pública e privada do Distrito Federal o direito à vaga em Unidade de Tratamento Intensivo”.**

**Autor: Deputado Evandro Garla**

**Relator: Deputado Chico Leite**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que tem o objetivo descrito em sua ementa, cominando multa no valor de 10 salários mínimos vigentes à época do cometimento da infração.

A proposição foi **aprovada** na Comissão de Assuntos Sociais (fls. 4) e na Comissão de Educação Saúde e Cultura (fls. 7), sem emendas.

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

**A proposição em análise coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo óbice à sua admissibilidade.**

Sob o ponto de vista formal, a matéria subsume-se ao conceito de “interesse local”, sujeito à iniciativa do Distrito Federal por força da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, trata-se de proposição que materializa a competência legislativa distrital para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do artigo 24, XII, da Carta Maior.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria, por fim, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

No aspecto material, a proposição não ofende os parâmetros de validade. Com efeito, busca dar concreção ao dever estatal de amparar as pessoas idosas.

Enfatizo, por fim, que o entendimento aqui externado está de acordo com posição exarada pela Assessoria Legislativa desta Casa, que foi por nós instada a se manifestar sobre o tema.

Há, todavia, uma correção a ser feita. É que a sanção prevista na proposição, além de haver sido indexada em salários mínimos, não pode ser aplicada a hospitais públicos, sob pena de ocorrer o fenômeno conhecido em direito por confusão (ocupação da posição de credor e devedor na mesma pessoa).

Proporemos, assim, ementa substitutiva para corrigir tais falhas.

**Destarte, a matéria se mostra consoante à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, merecendo admissão.**

Para concluir, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 855/12, **na forma da emenda substitutiva que apresentamos.**

Sala das Comissões, em

Deputado  
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**  
Relator

**EMENDA N.º (SUBSTITUTIVA)**

**Ao PROJETO DE LEI N.º 855/2012, que  
"assegura ao idoso internado nos  
hospitais da rede pública e privada do  
Distrito Federal o direito à vaga em  
Unidade de Tratamento Intensivo".**

Dê-se ao artigo 2º da proposição a seguinte redação:

Art. 2º. O descumprimento da determinação constante do artigo 1º acarretará as seguintes penalidades:

I – em caso de pessoa jurídica de direito público: sanções previstas na legislação de regência ao gestor;

II – em caso de pessoa jurídica de direito privado: multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Sala das Comissões, em

Deputado **CHICO LEITE**  
Relator

